



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº4035/2024

Data da disponibilização: Terça-feira, 13 de Agosto de 2024.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943 Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
---	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

ATO CONJUNTO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 53, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência, negros e indígenas nos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho – TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto no art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

considerando o disposto no art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que assegura o direito à inscrição em concurso público para provimento de cargos com atribuições compatíveis com a deficiência, bem assim o estabelecimento do percentual de vagas para candidatos com deficiência;

considerando o disposto na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, e na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal;

considerando os termos do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de agosto de 1989, e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências;

considerando os termos do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, que trata da reserva às pessoas com deficiência de percentual de cargos ofertados em concursos públicos;

considerando o constante na Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos;

considerando o constante na Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão;

considerando o constante na Resolução nº 512, de 30 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a reserva aos indígenas, no âmbito do Poder Judiciário, de ao menos 3% (três por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos;

considerando o disposto na Resolução nº 541, de 18 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina a instituição das comissões de heteroidentificação e o respectivo procedimento nos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário;

considerando o disposto na Resolução nº 565, de 13 de junho de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, a qual prorroga o prazo de vigência das Resoluções CNJ nº 203/2015, 382/2021 e 457/2022, até a definição de novos parâmetros para a política de cotas raciais no serviço público pelo Congresso Nacional;

considerando o disposto na Resolução nº 23.724, de 10 de outubro de 2023, do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece as normas gerais para a realização do concurso público para provimento de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça Eleitoral;

considerando a decisão liminar proferida, em 26 de maio de 2024, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Flávio Dino, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 17 de junho de 2024, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.654/DF, mediante a qual foi concedida a medida cautelar, para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 6º da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, a fim de que o prazo constante no referido dispositivo legal seja entendido como marco temporal para avaliação da eficácia da ação afirmativa, determinação de prorrogação e/ou realinhamento e, caso atingido seu objetivo, previsão de medidas para seu encerramento, ficando afastada a interpretação que extingue abruptamente as cotas raciais previstas na Lei nº 12.990/2014; e

considerando o constante no processo administrativo TST nº 6006463/2023-00,

RESOLVE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reserva de vagas para pessoas com deficiência, para negros e para indígenas nos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT observará o disposto neste Ato.

Art. 2º Os editais dos concursos públicos realizados pelo TST ou pelo CSJT para o provimento de cargos efetivos dos respectivos Quadros de Pessoal deverão especificar o total de vagas correspondentes às reservas de que trata este Ato para cada cargo oferecido.

Art. 3º Nos termos do respectivo edital do concurso e ao final do processo seletivo, serão elaboradas quatro listagens classificatórias, sendo uma universal e outras específicas para as vagas reservadas na forma deste Ato.

Art. 4º Os candidatos de que trata este Ato concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Serão incluídos na listagem destinada à ampla concorrência os candidatos com deficiência, negros e indígenas que obtiverem pontuação suficiente.

§ 2º Não será computado nas vagas reservadas para pessoas com deficiência, para negros e para indígenas o candidato nomeado em decorrência de sua classificação na listagem destinada à ampla concorrência.

§ 3º Além das vagas destinadas à ampla concorrência, os candidatos negros ou indígenas poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 4º Os candidatos negros ou indígenas aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 5º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros ou indígenas.

§ 6º Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro ou indígena quanto na de pessoa com deficiência ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro ou indígena, ou optar por uma destas na hipótese do § 4º deste artigo, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

Art. 5º A nomeação dos candidatos aprovados nos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, negros e indígenas, nos termos deste Ato.

§ 1º A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato ocupante de vaga reservada implicará a sua substituição pelo candidato subsequentemente classificado da respectiva cota.

§ 2º As vagas relacionadas às nomeações tornadas sem efeito e as vagas relacionadas aos candidatos que renunciarem à nomeação não serão computadas para efeito do disposto no caput deste artigo.

Art. 6º O esgotamento da listagem de candidatos aprovados para a ampla concorrência antes do fim do prazo de validade do concurso público implica o encerramento do certame para o respectivo cargo, devendo tal circunstância ser publicizada em edital específico.

Art. 7º Os candidatos de que trata este Ato continuarão participando do concurso em relação às vagas destinadas à ampla concorrência, se tiverem obtido pontuação/classificação para tanto, caso:

I - não sejam reconhecidos como cotistas no respectivo procedimento de confirmação dessa condição, cuja declaração resulte de erro, por falsa percepção da realidade, ou outro motivo que afasta a ocorrência de má-fé;

II - não compareçam para a verificação da condição na data, horário e local a serem estabelecidos em edital específico para este fim.

§ 1º Os candidatos que não obtiverem pontuação/classificação suficiente para figurarem na listagem da ampla concorrência serão eliminados do concurso.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa relativa à condição de cotista do candidato, este será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação no TST ou no CSJT, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º É vedado, em qualquer fase do concurso, o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos com deficiência, negros ou indígena, bastando o alcance de nota 20% (vinte por cento) inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência.

CAPÍTULO II

DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 9º A reserva de vagas para cargo de provimento efetivo de candidatos com deficiência, nos termos do edital do respectivo concurso, far-se-á observando-se o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) do quantitativo de cargos a serem providos.

Parágrafo único. Na hipótese de o quantitativo a que se refere o caput deste artigo resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 10. Caso seja observado o percentual mínimo de que trata o artigo anterior, a nomeação dos candidatos com deficiência será efetuada na seguinte ordem:

I – havendo até quatro nomeações, não será convocado candidato com deficiência;

II – havendo de cinco a quinze nomeações, a quinta nomeação será reservada ao candidato com deficiência;

III – havendo mais de quinze nomeações, será reservada ao candidato com deficiência uma vaga em cada conjunto de dez nomeações, a qual corresponderá às nomeações de números 11, 21, 31, 41, 51 e assim sucessivamente.

Art. 11. O candidato com a inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência, se não eliminado no concurso, será convocado para se submeter à avaliação biopsicossocial promovida por equipe multiprofissional e interdisciplinar de responsabilidade da empresa que promoverá o certame, formada por três profissionais capacitados atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e de mais três profissionais da carreira a que o candidato concorrerá, que analisará a qualificação do candidato como pessoa com deficiência.

Parágrafo único. A equipe multiprofissional e interdisciplinar emitirá parecer que observará:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da solicitação de inscrição no concurso público;

II - a natureza das atribuições e das tarefas essenciais ao cargo, do emprego ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual;

V - o resultado da avaliação com base no disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais.

Art. 12. As vagas reservadas às pessoas com deficiência nos termos do art. 9º deste Ato poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência, na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência no concurso público.

CAPÍTULO III

DA RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS

Art. 13. Serão reservadas a negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal do TST e do CSJT, bem assim daquelas que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A nomeação dos candidatos negros será efetuada da seguinte ordem:

I - o primeiro candidato negro classificado no concurso será convocado para ocupar a 3ª vaga aberta, relativa ao cargo para o qual concorreu.

II - os demais candidatos negros classificados serão convocados, a cada intervalo de 5 (cinco) vagas providas, para ocupar a 8ª, a 13ª, a 18ª e a 23ª vagas, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação.

Art. 14. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das

responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

Art. 15. Será instituída comissão de heteroidentificação, formada por especialistas em questões raciais e direito da antidiscriminação, voltada à confirmação da condição de negros dos candidatos que assim se identificarem no ato da inscrição preliminar.

§ 1º A avaliação da comissão de heteroidentificação considerará o fenótipo do candidato e não será admitida, em nenhuma hipótese, a prova baseada em ancestralidade.

§ 2º A comissão de heteroidentificação será composta por, no mínimo, cinco membros e seus suplentes, os quais atuarão nos casos de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º A comissão de heteroidentificação, majoritariamente negra, será composta preferencialmente por pessoas brasileiras e deverá atender ao critério da diversidade de gênero.

§ 4º A comissão de heteroidentificação sempre deliberará pela maioria dos seus membros, sob a forma de parecer motivado.

§ 5º A comissão recursal será composta por três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação.

§ 6º Os editais de abertura de concursos públicos no âmbito do TST e do CSJT explicitarão as providências a serem adotadas no procedimento de heteroidentificação, nos termos da lei de regência vigente à época da publicação do edital, bem como o local provável de sua realização.

Art. 16. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para ocupação das vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO IV DA RESERVA DE VAGAS PARA INDÍGENAS

Art. 17. Serão reservados a indígenas ao menos 3% (três por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do TST e do CSJT, bem assim daquelas que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas em qualquer concurso público for igual ou superior a 10 (dez).

§ 2º Em caso de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos ou candidatas indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos); ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Havendo número de vagas igual ou superior a 10 (dez), os demais candidatos indígenas classificados serão convocados, a cada intervalo de 35 (trinta e cinco) vagas providas, para ocupar a 45ª, a 80ª, a 115ª vagas, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, relativamente à criação de novas vagas durante o prazo de validade do concurso.

Art. 18. Na hipótese de não haver candidatos indígenas aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas para a cota de candidato negro e, posteriormente, para a vaga reservada para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Na impossibilidade de preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo por candidatos com deficiência, as vagas ainda remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 19. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos indígenas aqueles que se autodeclararem como tais, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), independentemente de o candidato ou a candidata residir ou não em terra indígena.

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º A autodeclaração do candidato será verificada pela comissão de heteroidentificação, a qual compete confirmar ou não a condição de indígena identificada no ato da inscrição preliminar, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, na hipótese de constatação de declaração falsa.

Art. 20. Os candidatos autodeclarados indígenas serão entrevistados presencialmente por comissão de heteroidentificação, constituída por 5 (cinco) pessoas de notório saber na área, indicadas pelo TST ou pelo CSJT, das quais, ao menos 3 (três), serão necessariamente indígenas.

§ 1º A comissão, no processo de avaliação de que trata este artigo, levará em conta, entre outros parâmetros para a identificação étnica, o pertencimento etnoterritorial calcado em memória histórica ou linguística ou, ainda, em reconhecimento do povo indígena, do qual integra.

§ 2º Além da autodeclaração, o candidato deverá apresentar declaração de pertencimento ao respectivo povo indígena.

§ 3º A declaração de pertencimento a comunidade indígena deverá ser assinada por, pelo menos, 3 (três) integrantes indígenas da respectiva etnia.

§ 4º Será considerado indígena o candidato que assim for reconhecido pela maioria dos membros da comissão de heteroidentificação.

§ 5º Os editais de abertura de concursos públicos no âmbito do TST e do CSJT explicitarão as providências a serem adotadas no procedimento de heteroidentificação, bem como o local provável de sua realização.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Este Ato não se aplica aos concursos cujos editais tiverem sido divulgados antes de sua vigência.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 23. Ficam revogados o ATO.ASLP.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 391-B, de 27 de maio de 2008, e o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 2, de 22 de abril de 2015.

Art. 24. Este Ato entra em vigor a partir da publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 61, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

Retificação do Ato CSJT.GP.SG N.º 59/2024.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do Processo Administrativo 6013247/2024-00,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o art. 1º do ATO CSJT.GP.SG N.º 59, de 5 de agosto de 2024, publicado no DEJT N.º 4.030, de 6/8/2024, para que possa constar a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Rio de Janeiro/Brasília/Rio de Janeiro e o pagamento de uma diária e meia de viagem, com diária arbitrada no valor de R\$ 1.055,22 (mil e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), referentes aos dias 20 e 21/8/2024, em favor da senhora **ANA CAROLINA SOARES BERTHO**, Coordenadora de Treinamento e Aperfeiçoamento da Escola Nacional de Ciências Estatísticas (ENCE), a fim de participar, como instrutora, do 2º Congresso de Pesquisa Judiciária, Estatística e Ciência de Dados na Justiça do Trabalho."

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Pauta

Pauta

PAUTA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA

DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a realizar-se no dia 30/8/2024, às 9h00, na modalidade presencial.

O julgamento virtual terá início à zero hora do dia 22/8/2024 e encerramento à zero hora do dia 29/8/2024.

O pedido de preferência:

I - relativamente aos processos incluídos na pauta da sessão virtual deverá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do julgamento virtual, caso em que o processo será automaticamente remetido à sessão presencial, a realizar-se em 30/8/2024.

II - relativamente aos processos incluídos na pauta da sessão presencial deverá ser realizado até trinta minutos do horário previsto para o início da sessão (art. 87, caput, do RICSJT).

Nos termos do art. 80, § 2º, do RICSJT, o advogado com poderes de representação poderá optar pelo registro da sua participação na sessão virtual, que constará de certidão de julgamento, sem a necessidade da remessa do processo para julgamento presencial. O pedido de registro da participação deverá ser formulado até o encerramento do período de votação eletrônica.

É permitida a participação na sessão presencial, por meio de videoconferência, de advogado com domicílio profissional fora do Distrito Federal, desde que a requeira até o dia anterior ao da sessão, nos termos do art. 937, § 4º, do CPC.

O pedido de preferência, o pedido de participação por videoconferência e o pedido de registro da participação na sessão virtual sem remessa para a presencial, observados os prazos específicos de cada modalidade, deverão ser realizados por meio do link <https://www.tst.jus.br/portal-da-advocacia>.

Para participar por videoconferência, o advogado devidamente inscrito deverá acessar o sistema Zoom, por meio do link <https://csjt-jus-br.zoom.us/my/sessaocsjt>. Somente será admitido o ingresso de advogados previamente inscritos.

Além dos processos constantes da presente pauta, poderão ser julgados na Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

processos com tramitação no sistema e-SIJ constantes de pauta específica.

PROCESSOS INCLUÍDOS NA SESSÃO VIRTUAL
Com início à 00:00 de 22/8/2024 e encerramento à 00:00 de 29/8/2024

CONSELHEIRA CORREGEDORA-GERAL DORA MARIA DA COSTA

1. Processo: PJe-Ag-CorPar-1001101-30.2023.5.00.0000

Agravante: VALERIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAPASSO

Advogado(a): Ana Karina Frenhani Takenaka

Agravada: 13ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Agravado: BRUCE DE HOLANDA PACHECO

Advogado(a): Thiago Tovani

2. Processo: PJe-Ag-CorPar-1000331-03.2024.5.00.0000

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PUBLICAS, PRIVADAS E TERCEIRIZADAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHO

Advogado(a): Maximiliano Nagl Garcez

Agravada: DESEMBARGADORA MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Agravado: METRO BH S.A.

Advogado(a): Victor Marcondes de Albuquerque Lima

Agravado: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado(a): Ricardo Lopes Godoy

3. Processo: PJe-Ag-CorPar-1000320-71.2024.5.00.0000

Agravante: EDI CARLOS P. FAGUNDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado(a): Ricardo Souza Calcini

Agravado: DESEMBARGADOR ANTERO ARANTES MARTINS

Agravado: TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE

Advogado(a): Jose Roberto Dantas Dos Santos

4. Processo: PJe-Ag-CorPar-1000315-49.2024.5.00.0000

Agravante: ODAIR MARIANO DA SILVA

Advogado(a): Eliana Lucia Ferreira

Advogado(a): Edir de Souza Franqueira Neto

Advogado(a): Sergio Augusto Pinto Oliveira

Agravante: ALEX SANDRO CLEMENTE DA SILVA

Advogado(a): Edir de Souza Franqueira Neto

Advogado(a): Eliana Lucia Ferreira

Advogado(a): Sergio Augusto Pinto Oliveira

Agravante: LEANDRO RIBEIRO VAZ NETO

Advogado(a): Eliana Lucia Ferreira

Advogado(a): Edir de Souza Franqueira Neto

Advogado(a): Sergio Augusto Pinto Oliveira

Agravante: MAURICIO FAUSTINO NETTO

Advogado(a): Eliana Lucia Ferreira

Advogado(a): Edir de Souza Franqueira Neto

Advogado(a): Sergio Augusto Pinto Oliveira

Agravante: JOSE MARCOS DA SILVA

Advogado(a): Eliana Lucia Ferreira

Advogado(a): Edir de Souza Franqueira Neto

Advogado(a): Sergio Augusto Pinto Oliveira

Agravado: DESEMBARGADORA MÁRCIA REGINA LEAL CAMPOS

Agravado: EDIMAR MIGUEL PEREIRA LEITE

Advogado(a): Cristina Targino Paiva

Advogado(a): Carlos Henrique de Carvalho

Agravado: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO SUL FLUMINENSE

Advogado(a): Jorge Bulcao Coelho

Advogado(a): Bruno Roberto Teodoro Barcia

5. Processo: PJe-Ag-CorPar- 1000191-66.2024.5.00.0000

Agravante: LEONARDO FERREIRA DA CUNHA

Advogado(a): Graciela Justo Evaldt

Agravado: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

Advogado(a): Daniel Domingues Chiode

Agravado: DESEMBARGADOR CLÁUDIO JOSÉ MONTESSO

6. Processo: PJe-Ag-EDCiv-CorPar - 1000321-56.2024.5.00.0000

Agravante: USINA SAO FRANCISCO S/A

Advogado(a): Juliano da Cunha Frota Medeiros

Advogado(a): Fabricio Trindade de Sousa

Agravado(a): JUÍZA CONVOCADA LÚCIA ZIMMERMANN

Agravado(a): EMERSON ANANIAS FERNANDES DOS SANTOS

Advogado(a): Hamilton Caceres Pessini

7. Processo: PJe-Ag-CorPar- 1000295-58.2024.5.00.0000

Agravante: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

Advogado(a): Vanessa Dumont Bonfim Santos

Agravado(a): DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO

Agravado(a): DIJALMA RODRIGUES BARRETO

Advogado(a): Eduardo Jose Garrido Teixeira

8. Processo: PJe-Ag-CorPar- 1000363-08.2024.5.00.0000

Agravante: EDSON GONCALVES ARCANJO

Advogado(a): Marcus Tomaz de Aquino

Advogado(a): Vladimir Ribeiro de Almeida

Advogado(a): Renato Rua de Almeida

Agravado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(a): Daniel Battipaglia Sgai

Agravado(a): JUIZ CONVOCADO CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES

9. Processo: PJe-Ag-CorPar- 1000134-48.2024.5.00.0000

Agravante: DIEGO SANTOS CAVALCANTE

Advogado(a): Antonio Augusto Dallapiccola Sampaio

Agravado(a): DESEMBARGADORA DANIELE CORREA SANTA CATARINA

Agravado(a): JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA IVY D'LOURDES MALACARNE

Agravado(a): V.D.C. SERVICOS E PECAS LTDA

Advogado(a): Rafael Augusto de Azevedo Sampaio

Agravado(a): JURANDIR FERREIRA NUNES

Advogado(a): Wellington Ribeiro Vieira

10. Processo: PJe-Ag-CorPar- 1001182-76.2023.5.00.0000

Agravante: CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado(a): Carla Teresa Martins Romar

Advogado(a): Maria Cristina Mattioli

Agravado(a): JUIZA LUCIANA MARES NASR - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

11. Processo: PJe-Ag-CorPar-1001190-53.2023.5.00.0000

Agravante: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): Eduardo Alcantara Lopes

Agravado(a): DESEMBARGADORA SIMONE FRITSCHY LOURO

Agravado(a): FELIPE GOEBEL CAVALLI

Advogado(a): Joao Paulo Fogaca de Almeida Fagundes

12. Processo: PJe-Ag-CorPar-1000680-40.2023.5.00.0000 (Segredo de Justiça)

Agravante: C. R. L. K.

Advogado(a): Carolina Ribeiro Lopes Kucera

Agravado(a): 6. T. T. R.T. 3. R.

Agravado(a): M.R.R.

Advogado(a): Marcia da Rocha Rodrigues

13. Processo: PJe-Ag-CorPar-1000620-67.2023.5.00.0000

Agravante: KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.

Advogado(a): Rafael Alfredi de Matos

Agravado: MARCO ANTONIO DE ANDRADE

Agravado: DESEMBARGADOR RICARDO APOSTOLICO SILVA - TRT 2ª REGIÃO

Agravada: JUIZA SUBSTITUTA SHEILA LENUZA AMARO DE SOUZA

14. Processo: PJe-Ag-CorPar- 1000529-74.2023.5.00.0000

Agravante: ALEXANDRE ELI DA SILVA

Advogado(a): Alexandre Eli da Silva

Agravado: DESEMBARGADOR CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR

Agravado: 4FRIENDS CINEBURGUER

Advogado(a): Alexandre Eli da Silva

Agravado: GABRIEL FERNANDES DOS SANTOS

Advogado(a): Alexandre Eli da Silva

15. Processo: PJe-Ag-CorPar- 1000560-94.2023.5.00.0000

Agravante: ROMULO ROCHA DE LIMA

Advogado(a): Marcus Vinicius Pereira Silva

Agravado: LIBBS FARMACEUTICA LTDA

Advogado(a): Daniel Domingues Chiode

Agravada: 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

16. Processo: PJe-Ag-EDCiv-CorPar-1000332-22.2023.5.00.0000

Agravante: SANTOS & PRADELA NEGOCIOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado(a): Gabriela da Silva Jardim Moraes

Agravante: NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(a): Gabriela da Silva Jardim Moraes

Agravada: SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Agravado: SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado(a): Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior

Agravado: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

Advogado(a): Sergio Gonini Benicio

Agravado: WAGNER CANHEDO AZEVEDO NETO

Advogado(a): Paula Canhedo Azevedo

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

17. Processo: PJe-Ag-EDCiv-CorPar- 1000343-51.2023.5.00.0000

Agravante: PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogado(a): Rodrigo Luis Shiromoto

Agravado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Agravado: JURANDIR FERNANDES

Advogado(a): Marco Augusto de Argenton E Queiroz

18. Processo: PJe-Ag-CorPar- 1000494-17.2023.5.00.0000

Agravante: TATIANA WAGNER LAUAND DE PAULA SIRENA

Advogado(a): Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini

Agravada: DESEMBARGADORA MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU

Agravado: HUGO CREMONEZ SIRENA

Advogado(a): Camila Kapp

Advogado(a): Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini

Agravado: UNINTER EDUCACIONAL S/A

Advogado(a): Danielle Blanchet

Advogado(a): Mauro Joselito Bordin

Agravado: WILSON PICLER ASSESSORIA LTDA

Advogado(a): Helio Gomes Coelho Junior

Advogado(a): Mauro Joselito Bordin

19. Processo: PJe-Ag-CorPar-1000039-18.2024.5.00.0000

Agravante e Agravado: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): Eduardo Alcantara Lopes

Agravante e Agravado: CAIO HENRI GUITTON TAVARES FERREIRA

Advogado(a): Leone Pereira da Silva Junior

Advogado(a): Vanessa Kehl Menchen

Agravante e Agravado: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Advogado(a): Francisco Queiroz Caputo Neto

Advogado(a): Vanessa Dumont Bonfim Santos

Advogado(a): Barbara Gabrielle Loiola do Nascimento Lopes

Agravado: DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

20. Processo: PJe-Ag-CorPar- 1000560-94.2023.5.00.0000

Agravante: MARROQUIM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado(a): Antonio Candido Barra Monteiro de Britto

Agravado: DESEMBARGADOR PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR

Agravada: 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Agravada: 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

21. Processo: PJe-Ag-CorPar-1000407-27.2024.5.00.0000 (Segredo de Justiça)

Agravante: B. B. S. A.

Advogado(a): Osmar Mendes Paixão Cortes

Advogado(a): Fernando Hugo Rabello Miranda

Agravado: J. C. M. W. M. P.

Agravado: D. U. P.

Advogado(a): José Linhares de Araújo

22. Processo: CSJT-MON-1902-55.2023.5.90.0000

Relator: Conselheiro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Interessado: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

23. Processo: CSJT-MON-2303-54.2024.5.90.0000

Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

24. Processo: CSJT-MON-1751-55.2024.5.90.0000

Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

25. Processo: CSJT-PP-201-25.2024.5.90.0000

Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Requerente: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO – ANAJUSTRA

Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

26. Processo: CSJT-PP-1000289-46.2024.5.90.0000

Relator: Conselheiro MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Requerente: IZIEL GOMES DO AMARAL
Advogado(a): Tamita Rodrigues Tavares
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO
Secretário-Geral do CSJT

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1	
Ato	1	
ATO CONJUNTO	1	
Ato da Presidência CSJT	5	
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	5	
Pauta	5	
Pauta	5	